Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça Documento:883913 do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE Criminal Nº 0011689-62.2023.8.27.2700/TO RELATORA: Desembargadora ANGELA PACIENTE: ANTONIO DE ARAUJO SILVA ADVOGADO (A): MARIA RIBEIRO PRUDENTE SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE) IMPETRADO: JUÍZO DA 3º VARA CRIMINAL DE PALMAS IMPETRADO: 3ª Vara Criminal de Palmas TO - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS — Palmas MP: MINISTÉRIO PÚBLICO VOTO HABEAS CORPUS. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 157, § 2º, II, POR DUAS VEZES, DO CÓDIGO PENAL. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO NÃO VERIFICADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRESENÇA DOS REOUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 E 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ARTIGO 319, DO CPP. INSUFICIÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Existindo, nos autos, provas da materialidade e indícios suficientes de autoria, bem como presentes os requisitos preconizados nos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal, não há que se falar em constrangimento ilegal na decretação da prisão preventiva. 2. Com efeito, inexiste um prazo determinado para a duração da prisão preventiva; a regra é que perdure até quando seja necessário para a formação da culpa, sopesando a complexidade da causa e a necessidade de produção de provas, sendo que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada. 3. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. Precedentes. 4. Da análise circunstanciada dos autos, observa-se que a marcha processual do feito originário possui regular andamento, não tendo permanecido o feito parado injustificadamente, não havendo, portanto, margem para se alegar qualquer ilegalidade por excesso de prazo. 5. Vislumbra-se que o ergástulo cautelar está devidamente fundamentado em pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal extraídos dos autos, notadamente na necessidade de garantia da ordem pública, que de seu turno encontrar-se-ia vulnerada especialmente diante do fundado receio de reiteração delitiva. 6. Preenchida também a condição de admissibilidade da prisão preventiva, prevista no inciso I, do art. 313, do CPP, uma vez que as condutas em tese praticadas são punidas com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos. 7. Indevida a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319, do Código de Processo Penal, quando a segregação se encontra justificada e mostra-se necessária, como se verifica no caso em testilha. A impetração é própria, por isso dela se conhece. 8. Ordem denegada. Consoante relatada, trata-se de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins, em favor de ANTÔNIO ARAÚJO DA SILVA, indicando como autoridade coatora o JUÍZO DA 3º VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS. Segundo a denúncia, no início da noite de 1º de junho de 2023, no bairro Aureny IV, em Palmas, Felipe Araújo da Silva e Antonio de Araújo Silva subtraíram coisas alheias móveis mediante grave ameaça, por duas vezes, em concurso de agentes e divisão de tarefas. Naquelas circunstâncias, por volta das 19h, os denunciados usaram uma motocicleta preta e um simulacro de arma de fogo para abordar as transeuntes Maria Eduarda e sua acompanhante. O garupa desceu e levou o simulacro de arma de fogo à amiga de Maria Eduarda, exigindo celulares.

Maria Eduarda entregou seus pertences. No total, levaram um telefone celular, duas mochilas, um tênis, e dois fones de ouvido. O telefone havia custado R\$ 2.145,00. A amiga de Maria Eduarda conseguiu jogar alguns pertences no mato para não serem levados pelos assaltantes. Consta ainda que, momentos depois, entre 19h30min e 19h50min, os denunciados usaram a mesma motocicleta preta para abordar as vítimas, os pedestres Micaela e Dhian. O garupa desceu da moto e exibiu o volume na cintura causado pelo simulacro de arma de fogo, tendo exigido e tomado o telefone celular A13 Samsung de Dhian e o Iphone 11 de Micaela (este no valor de R\$ 1.800,00), e partiram. As vítimas informaram que um dos assaltantes usava uma bolsa branca do Senac, roupa escura de manga longa tipo uniforme e bota de trabalho, e forneceu parte da placa, possivelmente MWD, e contendo números 5 e 2, da motocicleta preta usada pelos assaltantes. Também foi possível rastrear um dos celulares, o que levou a polícia à casa do denunciado Antonio. Lá estava a motocicleta preta de placa "MWD 5F22", a bolsa branca do Senac e a roupa usada no roubo. Alguns bens roubados estavam escondidos sob a cama de Antonio, e ainda diversos outros aparelhos, chipes e cartão de memória estavam enterrados no quintal. O celular Iphone 11 de Micaela e o Iphone XR de Maria Eduarda já estavam destruídos, o que não impediu o rastreamento. Micaela recuperou apenas a capinha e o chipe. O Samsung A13 de Dhian não fora achado, apenas a capinha. Os denunciados haviam pego a motocicleta emprestada mais cedo e ainda estavam juntos quando a polícia chegou à casa de Antonio. As vítimas reconheceram os flagrados como os assaltantes, o que possibilitou a condução e a lavratura do flagrante. No presente habeas corpus, a impetrante alega constrangimento ilegal por excesso de prazo para conclusão da instrução, sem que a defesa tivesse contribuído para o atraso, ferindo a garantia constitucional à duração razoável do processo. Destaca a ausência de fundamentação da decisão, aduzindo que a liberdade do paciente não leva risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, bem como o não esgotamento da possibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que o paciente tem endereço e exerce atividade lícita. Consigna que a manutenção da prisão do paciente com base na natureza do crime e em supostas práticas anteriores, sem qualquer peculiaridade, implica em ofensa ao direito de locomoção. Por fim, após digressões sobre a excepcionalidade da prisão preventiva e indicando a presença dos requisitos autorizadores da medida liminar, com o relaxamento do flagrante ou a revogação da prisão cautelar, incluindo pedido subsidiário de decretação de medidas cautelares diversas da prisão, com a consequente expedição do alvará de soltura em favor da paciente, tornando-a definitiva por ocasião do julgamento de mérito do presente writ. No mérito, requer a concessão definitiva da ordem. A liminar vindicada foi indeferida no evento 6. A Procuradoria de Justiça opina pelo conhecimento e denegação da ordem (evento 12). Passo ao julgamento. Como é cediço, a prisão cautelar, nos termos do art. 5º, inciso LVII, da Constituição da Republica, é medida excepcional de privação da liberdade, que somente poderá ser adotada quando as circunstâncias do caso concreto, devidamente fundamentadas no art. 312, do Código de Processo Penal, demonstrarem sua imprescindibilidade. Assim, a medida, embora possível, deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art. 93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como estejam preenchidos os requisitos dos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal (fumus comissi delicti e periculum libertatis), e desde que não seja hipótese de prisão domiciliar

(art. 318, do CPP) e nem da aplicação de medidas cautelares (art. 319, CPP). Isso porque, sobretudo com o advento da Lei nº 12.403/2011, a prisão preventiva passou a ser concebida como medida de ultima ratio, devendo ser decretada, repiso, quando presentes os seus pressupostos autorizadores e, ao mesmo tempo, se outras medidas cautelares não se revelarem proporcionais e adequadas para o cumprimento de sua finalidade. Dentro do exame sumário ínsito a esta fase processual, nota-se que a materialidade e indícios de autoria estão demonstrados pelo Auto de Prisão em Flagrante nº 6965/2023, Termos de Depoimentos, Termos de Reconhecimento Fotográfico (evento 1), Laudos Periciais (eventos 52/53), todos autos de IPL nº 0021571-58.2023.8.27.2729. Quanto à alegação de excesso de prazo, insta mencionar que para o regular processamento da instrução criminal devem ser consideradas as peculiaridades do caso, não se podendo apurar genericamente o lapso temporal que caracteriza excesso e configura constrangimento à liberdade de ir e vir do paciente. Com efeito, inexiste um prazo determinado para a duração da prisão preventiva. A regra é que perdure até quando seja necessário para a formação da culpa, sopesando a complexidade da causa e a necessidade de produção de provas, sendo que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada. Assim, eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. A propósito, confira-se o seguinte precedente: RECURSO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO CONSUMADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO PARA JULGAMENTO NÃO VERIFICADO. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.PROCESSO NA FASE DAS ALEGAÇÕES FINAIS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 52 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO. 1. A aferição da razoabilidade da duração do processo não se efetiva de forma meramente aritmética. Nessa perspectiva, não há ilegalidade quando o processo esteve em constante movimentação, e segue sua marcha dentro da normalidade. Daí não se poder tributar, pois, aos órgãos estatais indevida letargia. 2. Não verificada mora estatal em ação penal na qual a sucessão de atos processuais infirma a ideia de paralisação indevida da ação penal, ou de culpa do Estado persecutor.3. Na hipótese, o acórdão recorrido assentou / tratar-se de apuração de dois crimes, cometidos com pluralidade de agentes. Também ressaltou que o tempo em que o réu esteve foragido frustrou diversas audiências nas quais oitivas imprescindíveis seriam realizadas.4.Ademais, a Corte estadual informou que o processo já está na fase das alegações finais, de modo que a questão do excesso de prazo está superada, incidindo, na espécie, o enunciado da Súmula n. 52 do STJ.5. Recurso não provido. (STJ, RHC 109.863/AL, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 21/05/2019, DJe 27/05/2019) — grifei. Em atenção ao princípio da razoabilidade, admite-se certa variação de acordo com os percalços enfrentados pelo Juízo singular na condução de cada processo, devendo o constrangimento ser reconhecido como ilegal somente quando o retardo ou a delonga sejam injustificados e possam ser atribuídos ao Judiciário. Veja-se: RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. EXCESSO DE PRAZO. NÃO CONFIGURAÇÃO. MARCHA REGULAR. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO DOMICILIAR. APLICAÇÃO DA RECOMENDAÇÃO 62/2020 DO CNJ. IMPOSSIBILIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. OUANTIDADE DE ENTORPECENTES APREENDIDOS. RECURSO ORDINÁRIO IMPROVIDO. 1. É uníssona a jurisprudência desta Corte no sentido de que o constrangimento ilegal por

excesso de prazo só pode ser reconhecido quando seja a demora injustificável, impondo-se adoção de critérios de razoabilidade no exame da ocorrência de constrangimento ilegal. 2. Ausente excesso de prazo se o feito possui pluralidade de réus e esteve em constante movimentação, seguindo o seu trâmite regular, atualmente na fase de memorais, não tendo sido demonstrada desídia por parte do Estado. 3. A prisão preventiva foi reavaliada e mantida pelo Juízo de origem, observando-se a Recomendação 62/2020 do CNJ, em 19/3/2020. 4. Apesar de o crime de tráfico de drogas ser cometido sem violência ou grave ameaca, o paciente foi preso em flagrante, na companhia de mais três pessoas, armazenando 608kg de maconha, em circunstâncias indicativas de que seriam transportadas ao Estado de Goiás, a recomendar a manutenção da custódia cautelar. 5. Recurso ordinário improvido. (STJ. RHC 127.061/MS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 16/06/2020, DJe 23/06/2020) - grifei No presente caso, vislumbra-se que o Paciente foi preso em flagrante na data de 02/06/2023. Na mesma data, por ocasião da audiência de custódia, referida prisão foi convertida em preventiva, com fulcro na garantia da ordem pública e instrução processual penal. A denúncia foi ofertada em 12/06/2023, recebida em 13/06/2023, e na data de 18/07/2023 foi logrado êxito na citação do acusado, consoante se verifica da certidão de evento 18, CERT2, autos da ação penal. A defesa do Paciente apresentou Reposta à Acusação somente na data de 12/09/2023. Feitas tais considerações, observa-se que a marcha processual do feito originário possui regular andamento, não tendo permanecido o feito parado injustificadamente, não havendo, portanto, margem para se alegar qualquer ilegalidade por excesso de prazo da prisão preventiva do acusado. Ademais, as circunstâncias apontam a necessidade de manutenção da prisão cautelar com fundamento na garantia da ordem pública, diante da possibilidade de reiteração de delitiva, abstraída dos registros criminais, inclusive com diversos delitos contra o patrimônio. Destarte, convém registrar, a certidão de evento 27 (CERT2) dos autos de IPL nº 0021571-58.2023.8.27.2729 evidencia que, além da presente ação, o Paciente responde a 01 (uma) ação penal pelo crime de organização criminosa (0015254-20.2018.8.27.2729) e possui 04 (quatro) condenações criminais, 02 (duas) pelo crime de roubo (0015415-98.2016.8.27.2729 e 0028437-29.2016.8.27.2729), 01 (uma) pelo crime de receptação (0003253-42.2014.8.27.2729) e 01 (uma) pelo crime de tráfico de drogas (0031595-58.2017.8.27.2729). Desta forma, fica evidente a contumácia dos custodiados em delinquir e, por consequência, o risco concreto de que continuarão a praticar crimes caso sejam soltos. Assim, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, notadamente em razão de o paciente ostentar registros criminais, o que revela a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas e justifica a imposição da segregação cautelar ante o fundado receio de reiteração delitiva. Neste sentido, tem se posicionado a jurisprudência do STJ: EMENTA: 1. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO. DESTRUIÇÃO OU ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. PRISÃO PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. INVIABILIDADE. INDÍCIOS DE AUTORIA E PROVA DA MATERIALIDADE. REITERAÇÃO DELITIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO CONFIGURADO. ORDEM DENEGADA. Mantémse a prisão preventiva do paciente pela suposta prática do crime de furto qualificado, com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa (artigos 155, caput, § 4º, inciso I, do Código Penal), quando presentes, na hipótese, prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, bem como a necessidade de se garantir a ordem pública, em virtude

da reiteração delitiva, já que o agente possui inclinação para a prática criminosa, não havendo que se falar, portando, em constrangimento ilegal.2. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. PLEITO DE SUBSTITUIÇÃO. GRAVIDADE DO DELITO. NECESSIDADE DE RESGUARDAR A ORDEM PÚBLICA. INVIABILIDADE.A substituição da prisão preventiva por medidas cautelares instituídas pela Lei no 12.403, de 2011, não se revela prudente quando o delito praticado necessitar de maior repressão estatal, sendo todas inócuas para resguardar a ordem pública. (TJTO , Habeas Corpus Criminal, 0015437-73.2021.8.27.2700, Rel. MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS , 12 CÂMARA CRIMINAL , julgado em 22/02/2022, DJe 08/03/2022 21:48:22) grifei AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO INVIÁVEL NA PRESENTE VIA. ALEGAÇÃO DE FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA DO DECRETO PRISIONAL. SEGREGAÇÃO CAUTELAR DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDADO RECEIO DE REITERAÇÃO DELITIVA . NULIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA EM RAZÃO DE CERCEAMENTO DE DEFESA, ABUSO DE PODER, AUSÊNCIA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA E REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA EM RAZÃO DA PANDEMIA DA COVID-19. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. RECURSO ORDINÁRIO DESPROVIDO.I - A segregação cautelar deve ser considerada exceção, iá que tal medida constritiva só se justifica caso demonstrada sua real indispensabilidade para assegurar a ordem pública, a instrução criminal ou a aplicação da lei penal, ex vi do artigo 312 do Código de Processo Penal.II - Para a decretação da custódia cautelar exigem-se indícios suficientes de autoria e não a prova cabal desta, o que somente poderá ser verificado em eventual decisum condenatório, após a devida instrução dos autos. Na hipótese, verifica-se que as instâncias ordinárias entenderam haver indícios suficientes de autoria para a decretação da prisão preventiva. Concluir em sentido contrário, contudo, demandaria extenso revolvimento fático-probatório, procedimento vedado nesta via recursal.III Na hipótese, o decreto prisional encontra-se devidamente fundamentado em dados concretos extraídos dos autos, para a garantia da ordem pública, notadamente em razão de o paciente ostentar registros criminais, tendo sido consignado que "O flagrado foi recentemente condenado por furto e vários inquéritos foram abertos contra ele por posse de drogas", o que revela a probabilidade de repetição de condutas tidas por delituosas e justifica a imposição da segregação cautelar ante o fundado receio de reiteração delitiva, somado à apreensão de 22,61 g de cocaína, (consoante denúncia às fls. 229-230), circunstâncias indicativas de um maior desvalor da conduta em tese perpetrada, bem como da periculosidade concreta do agente, a revelar a indispensabilidade da imposição da prisão preventiva na hipótese. (Precedentes).IV - Quanto às alegações de nulidade da prisão preventiva em razão de suposto cerceamento de defesa, ao argumento de que não foram respeitadas as garantias previstas pela Lei nº 80/1994 para a Defensoria Pública, bem como do abuso de poder; além da alegada ausência de audiência de custódia, e do risco sanitário imposto pela pandemia da COVID-19, ressalta-se que tais pedidos sequer foram apreciados pelo eg. Tribunal de origem, razão pela qual fica impossibilitada esta Corte de proceder a tal análise, sob pena de indevida supressão de instância.V - A presença de circunstâncias pessoais favoráveis, tais como ocupação lícita e residência fixa, não tem o condão de garantir a revogação da prisão se há nos autos elementos hábeis a justificar a imposição da segregação cautelar, como na hipótese. Pela mesma razão, não há que se falar em possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Agravo regimental desprovido.(stj. AgRg no RHC n. 144.065/RS, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 25/5/2021, DJe de 4/6/2021.) - Grifei. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO MAJORADO. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INVIABILIDADE. ESPECIAL REPROVABILIDADE DA CONDUTA. REINCIDÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. ALEGAÇÃO DE QUE A PENA FUTURA SERÁ MENOS GRAVOSA QUE O CÁRCERE. EXAME PRÓPRIO DA JURISDIÇÃO ORDINÁRIA. PRINCÍPIO DA HOMOGENEIDADE NÃO VIOLADO. CAUSA DE AUMENTO DE PENA OUE DEVE SER CONSIDERADA NA HIPÓTESE PREVISTA NO ART. 313, INCISO I, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. REINCIDÊNCIA QUE, ADEMAIS, É HIPÓTESE AUTÔNOMA DE DECRETAÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. MANTIDA A DENEGAÇÃO DA ORDEM. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. Nos termos assentados pela pacífica jurisprudência desta Corte "[o] trancamento de ação penal pela via de habeas corpus, ou do recurso que lhe faça as vezes, é medida de exceção, só admissível quando emerge dos autos, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, a atipicidade do fato, a ausência de indícios que fundamentaram a acusação, a extinção da punibilidade ou a inépcia formal da denúncia" (AgRg no RHC n. 124.325/MG, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/6/2022, DJe de 1/7/2022). 2. 0 pequeno valor da vantagem patrimonial ilícita não se traduz, automaticamente, no reconhecimento do crime de bagatela. Iqualmente, "[o] fato de o produto do furto ter sido devolvido à Vítima não afasta, de per si, a tipicidade material da conduta delitiva" (HC n. 747.651/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 2/8/2022, DJe de 12/8/2022). 3. In casu, imputou-se o delito de furto majorado ao Agravante, que, além de ser duplamente reincidente em delitos patrimoniais, detém contra si diversas ações penais com denúncia recebida e ao menos três condenações provisórias, todas por furtos, que remontam a fatos recentes, praticados entre dezembro de 2019 e junho de 2021, a demonstrar possível escalada na prática de crimes contra o patrimônio. Tais condições pessoais, sobretudo em cotejo com a maior reprovabilidade da prática do delito no período noturno, obstaculizam, assim, o prematuro trancamento da ação penal. 4. A custódia cautelar decretada na origem tem base empírica, considerado o concreto risco de reiteração delitiva, ante os antecedentes criminais do Paciente, que é reincidente em delitos contra o patrimônio. 5. A alegada pena prospectiva, supostamente menos gravosa, não justifica a revogação da prisão preventiva antes da cognição exauriente do mérito da causa principal pelo Juízo competente, motivo pelo qual não tem fundamento a alegação de violação do princípio da homogeneidade. 6. Embora a Defesa alegue que o crime em exame não se enquadraria na hipótese prevista no art. 313, inciso I, do Código de Processo Penal, o Agravante está sendo processado pela prática de furto com a incidência da majorante do repouso noturno, que deve ser considerada para verificação da pena máxima cominada ao delito. Ainda que assim não fosse, o Agravante é duplamente reincidente, hipótese autônoma de cabimento da custódia cautelar, expressamente, prevista no art. 313, inciso II, do Código de Processo Penal. 7. Agravo regimental desprovido. (STJ - AgRg no HC n. 777.703/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 14/3/2023, DJe de 10/4/2023.) — grifei Preenchida também a condição de admissibilidade da prisão preventiva, prevista no inciso I, do art. 313, do CPP, uma vez que as condutas em tese praticadas são punidas com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos. Vale salientar, ainda, que a segregação mantida não infringirá o

princípio constitucional da presunção de inocência, por ter caráter meramente cautelar e se justificar, obviamente, pela presença dos requisitos contidos no aludido dispositivo legal. Registra-se, outrossim, que o princípio constitucional da presunção de inocência não é incompatível com a prisão cautelar e nem impõe ao paciente uma pena antecipada, porque não deriva do reconhecimento da culpabilidade, mas aos fins do processo, e se justifica, obviamente, pela presença dos requisitos contidos nos aludidos dispositivos legais, não configurando, portanto, constrangimento ilegal. À propósito: HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGADA FALTA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES. GRAVIDADE CONCRETA DO CRIME. MODUS OPERANDI. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTES QUE SE EVADIRAM DO DISTRITO DA CULPA. NECESSIDADE DA SEGREGAÇÃO CAUTELAR PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. (...) 4. Não há ofensa ao princípio da presunção de inocência quando a prisão preventiva é decretada com fundamento em indícios concretos de autoria e materialidade delitiva extraídos dos autos da ação penal, como no caso em apreço. 5. Ordem de habeas corpus denegada. (STJ - HC 487.591/PR, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 20/08/2019, DJe 02/09/2019) — grifei Quanto ao pleito específico de aplicação de medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, tenho que melhor sorte não assiste ao impetrante. Isso porque, conforme dito alhures, revela-se a necessidade de se manter a prisão preventiva ora fustigada, pelo que a aplicação de outras medidas cautelares diversas do acautelamento não seria suficiente para se garantir a ordem pública. Sobre o assunto, destaco o seguinte julgado: HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E HOMICÍDIO QUALIFICADO NA FORMA TENTADA. PRISÃO PREVENTIVA. MODUS OPERANDI. RESGUARDO DA ORDEM PÚBLICA E CONVENIÊNCIA DA INSTRUÇÃO CRIMINAL. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. INSUFICIÊNCIA. PRISÃO DOMICILIAR. DEBILIDADE POR DOENÇA GRAVE NÃO COMPROVADA. DESCABIMENTO. ORDEM DENEGADA. (...) 2 Trata-se, supostamente, de dois fatos criminosos, a saber, homicídio duplamente qualificado praticado mediante premeditação e três disparos de arma de fogo, e homicídio duplamente qualificado na forma tentada, o qual, em tese, não se consumou apenas em razão de falta de munição, tendo o paciente, todavia, agredido a vítima. Salientou-se, ainda, que há relatos de que o paciente pretende matar a única testemunha presencial, a revelar que a custódia se justifica, igualmente, por conveniência da instrução criminal. 3. Nesse contexto, indevida a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porque insuficientes para resquardar a ordem pública. (...) 6. Habeas corpus denegado. (STJ - HC: 456076 RS 2018/0155075-3, Relator: Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Data de Julgamento: 16/08/2018, T6 - SEXTA TURMA, Data de Publicação: DJe 03/09/2018) — grifei Desta forma, não vislumbro qualquer constrangimento a que possa o Paciente encontrar-se submetido, devendo ser mantida a prisão preventiva. Diante do exposto, voto no sentido de CONHECER da impetração, mas DENEGAR A ORDEM vindicada. Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 883913v7 e do código CRC b49a3996. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Data e Hora: 3/10/2023, às 16:23:56 0011689-62.2023.8.27.2700 883913 .V7 Documento:885023

Poder Judiciário JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE Habeas Corpus Criminal Nº 0011689-62.2023.8.27.2700/TO RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA PACIENTE: ANTONIO DE ARAUJO SILVA ADVOGADO (A): RIBEIRO PRUDENTE SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE) IMPETRADO: JUÍZO DA 3º VARA CRIMINAL DE PALMAS IMPETRADO: 3ª Vara Criminal de Palmas TO - TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS — Palmas MP: MINISTÉRIO PÚBLICO HABEAS CORPUS. SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME PREVISTO NO ARTIGO 157, § 2º, II, POR DUAS VEZES, DO CÓDIGO PENAL. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. EXCESSO DE PRAZO NÃO VERIFICADO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO DELITIVA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PROVA DA MATERIALIDADE E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA. PRESENÇA DOS REOUISITOS PREVISTOS NO ART. 312 E 313 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DA PRISÃO. ARTIGO 319, DO CPP. INSUFICIÊNCIA. ORDEM DENEGADA. 1. Existindo, nos autos, provas da materialidade e indícios suficientes de autoria, bem como presentes os requisitos preconizados nos artigos 312 e 313, do Código de Processo Penal, não há que se falar em constrangimento ilegal na decretação da prisão preventiva. 2. Com efeito, inexiste um prazo determinado para a duração da prisão preventiva; a regra é que perdure até quando seja necessário para a formação da culpa, sopesando a complexidade da causa e a necessidade de produção de provas, sendo que o constrangimento ilegal por excesso de prazo só pode ser reconhecido quando a demora for injustificada. 3. Eventual constrangimento ilegal por excesso de prazo não resulta de um critério aritmético, mas de uma aferição realizada pelo julgador, à luz dos princípios da razoabilidade e proporcionalidade, levando em conta as peculiaridades do caso concreto, de modo a evitar retardo abusivo e injustificado na prestação jurisdicional. Precedentes. 4. Da análise circunstanciada dos autos, observa-se que a marcha processual do feito originário possui regular andamento, não tendo permanecido o feito parado injustificadamente, não havendo, portanto, margem para se alegar qualquer ilegalidade por excesso de prazo. 5. Vislumbra-se que o ergástulo cautelar está devidamente fundamentado em pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal extraídos dos autos, notadamente na necessidade de garantia da ordem pública, que de seu turno encontrar-se-ia vulnerada especialmente diante do fundado receio de reiteração delitiva. 6. Preenchida também a condição de admissibilidade da prisão preventiva, prevista no inciso I, do art. 313, do CPP, uma vez que as condutas em tese praticadas são punidas com pena privativa de liberdade máxima superior a 04 (quatro) anos. 7. Indevida a aplicação das medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319, do Código de Processo Penal, quando a segregação se encontra justificada e mostra-se necessária, como se verifica no caso em testilha. 8. Ordem denegada. ACÓRDÃO A Egrégia 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins decidiu, por unanimidade, CONHECER da impetração, mas DENEGAR A ORDEM vindicada, nos termos do voto da Relatora. Votaram acompanhando a Relatora os Desembargadores Eurípedes Lamounier, Adolfo Amaro Mendes e Marco Anthony Villas Boas e o Juiz Jocy Gomes de Almeida. Compareceu representando o Ministério Público o Dr. André Ricardo Fonseca Carvalho. Palmas, 26 de setembro de 2023. Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http:// www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 885023v4 e

do código CRC 848772a8. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Data e Hora: 9/10/2023, às 0011689-62.2023.8.27.2700 885023 .V4 JUSTIÇA ESTADUAL Tribunal de Justiça do Estado do Poder Judiciário GAB. DA DESA. ANGELA PRUDENTE Habeas Corpus Criminal Nº 0011689-62.2023.8.27.2700/TO RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA PACIENTE: ANTONIO DE ARAUJO SILVA ADVOGADO (A): RIBEIRO PRUDENTE SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE) IMPETRADO: JUÍZO DA 3º VARA CRIMINAL DE PALMAS E OUTRO MP: MINISTÉRIO PÚBLICO RELATÓRIO Tratase de Habeas Corpus, com pedido liminar, impetrado pela Defensoria Pública do Estado do Tocantins, em favor de ANTÔNIO ARAÚJO DA SILVA, indicando como autoridade coatora o JUÍZO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE PALMAS. Segundo a denúncia, no início da noite de 1º de junho de 2023, no bairro Aureny IV, em Palmas, Felipe Araújo da Silva e Antonio de Araújo Silva subtraíram coisas alheias móveis mediante grave ameaça, por duas vezes, em concurso de agentes e divisão de tarefas. Naquelas circunstâncias, por volta das 19h, os denunciados usaram uma motocicleta preta e um simulacro de arma de fogo para abordar as transeuntes Maria Eduarda e sua acompanhante. O garupa desceu e levou o simulacro de arma de fogo à amiga de Maria Eduarda, exigindo celulares. Maria Eduarda entregou seus pertences. No total, levaram um telefone celular, duas mochilas, um tênis, e dois fones de ouvido. O telefone havia custado R\$ 2.145,00. A amiga de Maria Eduarda conseguiu jogar alguns pertences no mato para não serem levados pelos assaltantes. Consta ainda que, momentos depois, entre 19h30min e 19h50min, os denunciados usaram a mesma motocicleta preta para abordar as vítimas, os pedestres Micaela e Dhian. O garupa desceu da moto e exibiu o volume na cintura causado pelo simulacro de arma de fogo, tendo exigido e tomado o telefone celular A13 Samsung de Dhian e o Iphone 11 de Micaela (este no valor de R\$ 1.800,00), e partiram. As vítimas informaram que um dos assaltantes usava uma bolsa branca do Senac, roupa escura de manga longa tipo uniforme e bota de trabalho, e forneceu parte da placa, possivelmente MWD, e contendo números 5 e 2, da motocicleta preta usada pelos assaltantes. Também foi possível rastrear um dos celulares, o que levou a polícia à casa do denunciado Antonio. Lá estava a motocicleta preta de placa "MWD 5F22", a bolsa branca do Senac e a roupa usada no roubo. Alguns bens roubados estavam escondidos sob a cama de Antonio, e ainda diversos outros aparelhos, chipes e cartão de memória estavam enterrados no quintal. O celular Iphone 11 de Micaela e o Iphone XR de Maria Eduarda já estavam destruídos, o que não impediu o rastreamento. Micaela recuperou apenas a capinha e o chipe. O Samsung A13 de Dhian não fora achado, apenas a capinha. Os denunciados haviam pego a motocicleta emprestada mais cedo e ainda estavam juntos quando a polícia chegou à casa de Antonio. As vítimas reconheceram os flagrados como os assaltantes, o que possibilitou a condução e a lavratura do flagrante. No presente habeas corpus, a impetrante alega constrangimento ilegal por excesso de prazo para conclusão da instrução, sem que a defesa tivesse contribuído para o atraso, ferindo a garantia constitucional à duração razoável do processo. Destaca a ausência de fundamentação da decisão, aduzindo que a liberdade do paciente não leva risco à ordem pública, à instrução criminal ou à aplicação da lei penal, bem como o não esgotamento da possibilidade de aplicação das medidas cautelares diversas da prisão, uma vez que o paciente tem endereço e exerce atividade lícita. Consigna que a manutenção da prisão do paciente com base na natureza do crime e em supostas práticas anteriores, sem qualquer peculiaridade, implica em ofensa ao direito de

locomoção. Por fim, após digressões sobre a excepcionalidade da prisão preventiva e indicando a presença dos requisitos autorizadores da medida liminar, com o relaxamento do flagrante ou a revogação da prisão cautelar, incluindo pedido subsidiário de decretação de medidas cautelares diversas da prisão, com a consequente expedição do alvará de soltura em favor da paciente, tornando-a definitiva por ocasião do julgamento de mérito do presente writ. No mérito, requer a concessão definitiva da ordem. A liminar vindicada foi indeferida no evento 6. A Procuradoria de Justiça opina pelo conhecimento e denegação da ordem (evento 12). É o relatório do essencial. Em mesa para julgamento, nos termos do disposto no art. 38, inciso IV, alínea "a", do RITJTO. Documento eletrônico assinado por ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE, Relatora, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da autenticidade do documento está disponível no endereço eletrônico http://www.tjto.jus.br, mediante o preenchimento do código verificador 883909v2 e do código CRC b24b56af. Informações adicionais da assinatura: Signatário (a): ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Data e Hora: 15/9/2023, às 20:15:58 0011689-62.2023.8.27.2700 883909 V2 Extrato de Ata Poder Judiciário Tribunal de Justica do Estado do Tocantins EXTRATO DE ATA DA SESSÃO ORDINÁRIA DE 26/09/2023 Habeas Corpus Criminal Nº 0011689-62.2023.8.27.2700/TO RELATORA: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE PRESIDENTE: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES PROCURADOR (A): ANDRÉ RICARDO FONSECA CARVALHO PACIENTE: ANTONIO DE ARAUJO SILVA ADVOGADO (A): SEBASTIANA PANTOJA DAL MOLIN (DPE) IMPETRADO: JUÍZO DA 3º VARA CRIMINAL DE PALMAS IMPETRADO: 3ª Vara Criminal de Palmas TO -TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO TOCANTINS — Palmas MP: MINISTÉRIO Certifico que a 1º CÂMARA CRIMINAL, ao apreciar os autos do processo em epígrafe, proferiu a seguinte decisão: SOB A PRESIDÊNCIA DO DESEMBARGADOR ADOLFO AMARO MENDES, A 1º CÂMARA CRIMINAL DECIDIU, POR UNANIMIDADE, CONHECER DA IMPETRAÇÃO, MAS DENEGAR A ORDEM VINDICADA. RELATORA DO ACÓRDÃO: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Votante: Desembargadora ANGELA MARIA RIBEIRO PRUDENTE Votante: Desembargador EURÍPEDES LAMOUNIER Votante: Desembargador ADOLFO AMARO MENDES Votante: Juiz JOCY GOMES DE ALMEIDA Votante: Desembargador MARCO ANTHONY STEVESON VILLAS BOAS WANDELBERTE RODRIGUES DE OLIVEIRA Secretário